



<b>PROCESSO</b>	CONTRIBUIÇÕES DA CEP À RESOLUÇÃO CGSIM Nº 64
<b>INTERESSADO</b>	Presidência do CAU/SP
<b>ASSUNTO</b>	Contribuições da CEP-CAU/SP sobre Resolução CGSIM nº64 para encaminhamento à CPUAT-CAU/SP e ao CD-CAU/SP

**DELIBERAÇÃO Nº 005/2021 – CEP-CAU/SP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP - CAU/SP, reunida extraordinariamente, de forma virtual por meio do Microsoft Teams, nos termos do Despacho PRES-CAUSP nº 001/2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Resolução CGSIM nº64, de 11 de dezembro de 2020, que versa sobre a classificação de risco no direito urbanístico para os fins do inciso I do caput e inciso II e do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, bem como para o inciso I do art. 19 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019;

Considerando a Manifestação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, por meio de seu Conselho Diretor, reunido extraordinariamente em 28 de dezembro de 2020, sobre a Resolução CGSIM nº 64 do Ministério da Economia;

Considerando deliberação nº 005/2021 – CPUA-CAU/BR;

Considerando o Ofício circular nº008/2021-CAU/BR sobre acompanhamento Resolução CGSIM nº 64, por solicitação da Presidente do CAU/SP para conhecimento e contribuições em conjunto da CEP-CAU/SP e CPUAT-CAU/SP;

Considerando a competência específica da CEP-CAU/SP, de cumprir a finalidade de zelar pelo respeito às normas que regem o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, conforme art. 95 do Regimento Interno do CAU/SP, para a discussão do tema;

Considerando as contribuições dos conselheiros da CEP-CAU/SP a respeito do tema que apontam possíveis inconstitucionalidades, ilegalidades e conflitos com a Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, gerando prejuízos às práticas profissionais; e

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SP para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SP.

**DELIBERA:**

- 1 – Aprovar o documento de Análise e Contribuições da CEP- CAU/SP no que tange o acompanhamento da Resolução CGSIM nº 64;
- 2- Encaminhar este documento para CPUAT-CAU/SP;
- 3- Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SP para providências cabíveis.

Com **11 votos favoráveis** dos conselheiros Fernanda Menegari Querido, Consuelo Aparecida Gonçalves Gallego, Amarilis da Silveira Piza de Oliveira de Campo, Débora Sanches, Jaqueline Fernandez Alves, Marcelo de Oliveira Montoro, Marcia Mallet Machado de Moura, Renata Ballone, Aline Alves Anhesim, Soriedem Rodrigues e Viviane Leão da Silva Onishi.



São Paulo, 08 de março de 2021.

Considerando o estabelecido no Despacho PRES-CAUSP nº 001/2021, que regulamentou emergencialmente as reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SP, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

**KARLA R. DE ALMEIDA COSTA**  
Coordenadora Técnica de Exercício Profissional



### **Análise e Contribuições da CEP- CAU/SP no que tange o acompanhamento da Resolução CGSIM nº 64**

Considerando que, de acordo com a Lei nº 12.378 de 2010, compete ao CAU/BR regulamentar o exercício da Arquitetura e Urbanismo; criar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

Considerando o disposto no art. 24, § 1º da Lei nº 12.378, de 2010, que estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o disposto no art. 66 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, segundo o qual, a partir da vigência desta Lei, esta passa a regular as questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e da Lei nº 6.496, de 1977;

Considerando os artigos 45 a 50 da Lei nº 12.378, de 2010, que determinam a exigibilidade do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para a elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a Lei nº 12.378/2010, o Art. 45: Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT. § 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

Considerando que a Lei nº 12.378, de 2010, determina que o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) deverá ser efetuado junto aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF);

Considerando o disposto na Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que regulamenta o art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, e detalha as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas com vistas ao RRT no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU);

Considerando a Resolução CAU/BR nº 22, de 4 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências; Capítulo II – DO OBJETO E DO OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO, Parágrafo Único: Para os fins desta Resolução, o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) relativo ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, em todas as suas atividades, atribuições e campos de atuação, é considerado não apenas como um dever, mas, sobretudo um direito dos arquitetos e urbanistas e uma proteção à sociedade.

Considerando a Resolução nº 91/2014, o Art. 1º diz: “A elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.”



Considerando a Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019, que altera as Resoluções CAU/BR nº 91, de 9 de outubro de 2014, e nº 93, de 7 de novembro de 2014, que dispõem, respectivamente, sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e sobre a emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências.

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP - CAU/SP no exercício de suas competências, entende que:

1. A Resolução CGSIM nº 64 propõe em linhas gerais simplificar a solicitação de Alvarás de Construções Novas, reformas e outros casos descritos, mantendo a prerrogativa da concessão do Alvará pelo ente público.
2. Ao analisarmos o caput do Art. 4º, o que se propõe parece apontar a isenção de RRT para BAIXO RISCO A nos casos que se enquadrarem como dispensa de apresentação de documentação.
3. Observamos que o § 2º deste mesmo artigo gera interpretação diversa quando propõe dispensar o RRT.

Após análise dos fatos acima citados, no que tange a CEP-CAU/SP, propomos:

- Análise e manifestação jurídica das incompatibilidades entre a Resolução CGSIM nº 64 e a Lei nº 12.378;
- Análise e manifestação jurídica das incompatibilidades entre as classificações de risco referidas na resolução CGSIM nº 64 e Lei nº 12.378;
- Ratificação de que as atribuições técnicas dos profissionais habilitados serão conforme o que dispõe a Lei nº 12.378;
- Explicitar os percursos de método para distinção da Classificação dos riscos;
- Reformulação do Art. 4º e seus incisos, assegurando análise técnica por profissionais habilitados e garantindo assim análise dos parâmetros urbanísticos legais e sua regulação pública;
- Revisão do § 2 do Art. 4º, conferindo a necessidade de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) tanto para edificações residenciais quanto não-residenciais conforme dimensões e usos especificados nas normas;

Encaminhamos essa análise e contribuições para que este conselho dê andamento adequado às tratativas relacionadas ao tema.